

Processo: 986850
Apenso: 986851
Natureza: Representação
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Matias Barbosa

À Secretaria da Segunda Câmara,

Trata-se de representação formulada pelo Centro de Fiscalização Integrada e Inteligência – Suricato, por meio da malha eletrônica de compras públicas n. 1, na qual foram constatadas evidências de aquisição de medicamentos acima dos preços definidos pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária – Anvisa pelo Município de Matias Barbosa.

Conforme noticiado nos autos, as aquisições de medicamentos foram realizadas nos exercícios de 2013 e 2014, sob a responsabilidade do Sr. Joaquim de Assis Nascimento, Prefeito, à época, e após diligências e análises de novos documentos juntados (às fls. 98/824), foi apurado, pelo Centro de Fiscalização Integrada e Inteligência – Suricato, às fls. 827/831, que os valores devidos seriam de R\$ 59.807,20 (cinquenta e nove mil, oitocentos e sete reais e vinte centavos), referentes ao ano de 2013, e de R\$ 40.449,03 (quarenta mil, quatrocentos e quarenta e nove reais e três centavos), para o ano de 2014.

A 1ª Coordenadoria de Fiscalização Municipal, às fls. 833/834v., manifestou-se pela citação dos responsáveis mencionados, tendo o *Parquet* Especial, à fl. 838, ratificado o pedido de conversão do processo em tomada de contas especial.

Em despacho de fls. 839/840 determinei a citação do Sr. Joaquim de Assis Nascimento, da Sra. Elizabeth Amorim de Oliveira Martins e do Sr. Neverson Paulo de Almeida e converti o feito em tomada de contas especial.

Citados, os referidos agentes públicos encaminharam os documentos de fls. 849/1012.

A 1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios – 1ª CFM, no relatório de fls. 1.014/1.014v, observou a necessidade de citação das empresas que forneceram os medicamentos adquiridos no caso, Drogalessa Ltda., Medway Log Comércio e Serviços Ltda., e Disk Med Pádua Distribuidora de Medicamentos Ltda., para integrarem o polo passivo.

Ante o exposto, em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa estabelecidos no art. 5º, LV, da Constituição da República, proceda-se à citação, por via postal, das empresas: Drogalessa Ltda., CNPJ: 18.541.730/0001-65, a Medway Log Comércio e Serviços Ltda.,

CNPJ: 11.735.488/0001-11 e a Disk Med Pádua Distribuidora de Medicamentos Ltda., CNPJ: 042.216.957/0001-20, para, querendo, recolherem a quantia devida pelo seu valor atualizado, no prazo de 30 (trinta) dias ou apresentarem defesa e/ou os documentos que entenderem pertinentes quanto aos apontamentos constantes das manifestações técnicas de fls. 1/15, 91/92, 827/831, 833/836 e 1.014/1.014v (Representação n. 986850) e fls. 1/3v (Representação n. 986851), bem como do parecer ministerial de fls. 94/95 e 838, cujas respectivas cópias deverão lhes ser oportunamente encaminhadas ou disponibilizadas (art. 77 e seguintes da Lei Complementar Estadual n. 102/2008 c/c os arts. 151, § 1º, e 249, ambos do Regimento Interno do Tribunal).

Cientifiquem as sociedades responsáveis de que suas defesas e/ou documentos deverão ser apresentados por elas ou por procuradores devidamente constituídos, nos termos do parágrafo único do art. 183 do Regimento Interno, e, ainda, que, não havendo manifestação no prazo determinado, os autos poderão ser levados a julgamento no atual estágio processual.

Manifestando-se as empresas, encaminhem-se à 1ª CFM para reexame e, em seguida, ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer.

Transcorrido o prazo *in albis*, conclusos.

Ainda, determino que a Secretaria **proceda a anotação e registros necessários para a conversão do feito em tomada de contas especial previamente determinada** às fls. 839/840.

Belo Horizonte, 3 de fevereiro de 2020.

Adonias Monteiro
Relator

(documento assinado digitalmente)